

### **23. FRAUDE E CORRUPÇÃO**

É política do Banco Mundial exigir dos Mutuários, consultores, e seus agentes, sub-consultores, prestadores de serviços ou fornecedores, e qualquer outro pessoal dos mesmos, o mais elevado padrão de ética durante a seleção e execução do financiamento do Banco. Fica estabelecido que o Contratado deve observar e fazer observar o mais alto padrão de ética durante todo o processo de contratação e de execução do objeto contratual. No âmbito desta política, o Banco:

**Parágrafo Primeiro** - Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) **“prática corrupta”**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) **“prática fraudulenta”**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) **“prática colusiva”**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos privando o Mutuário dos benefícios da concorrência livre e aberta;
- d) **“prática coercitiva”**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) **“prática obstrutiva”**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

**Parágrafo Segundo** – O banco rejeitará a recomendação de adjudicação se constatar o envolvimento do licitante indicado em práticas de corrupção ou fraudulentas no decorrer dos procedimentos;

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

**Parágrafo Quarto** - Declarará a aquisição viciada e cancelará a parcela do empréstimo alocada ao contrato se, a qualquer momento em que representantes do Mutuário ou de um destinatário de qualquer parte dos recursos do Empréstimo estejam envolvidos em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, práticas coercitivas ou obstrutivas durante o processo de seleção ou a execução do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha tomado medidas oportunas e apropriadas, satisfatórias ao Banco, para abordar tais práticas, quando ocorrem, inclusive por não ter informado o Banco em tempo hábil eles sabiam das práticas;

### **24. CONTABILIDADE, INSPEÇÃO E AUDITORIA**

24.1. O Contratado/Consultor deve manter, e fará todos os esforços razoáveis para fazer com que seus sub-consultores mantenha contas precisas e sistemáticas e registros relativos aos serviços, na forma e detalhe que identificará claramente as relevantes mudanças de tempo e custos.

24.2. O Contratado/Consultor deve permitir e fará com que seus sub-consultores permita ao Banco e/ou pessoas por ele formalmente indicadas, possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação/processo de seleção e à execução do contrato, inclusive permitir que seja auditado por auditores designados pelo Banco.

24.3. Qualquer ato destinados a impedir materialmente o exercício da fiscalização do Banco e dos direitos de auditoria prevista na presente Cláusula 2.2 constitui uma prática sujeita a rescisão do contrato (bem como a uma determinação de inelegibilidade conforme procedimentos vigentes do Banco).